NUSP | GMB | PMB
FL. Nº 208
ASS.:

NOTA TÉCNICA PMB/GMB/NUSP Nº 037/2026

SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO DE DESPESA E TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE COMPRA

PROCESSO Nº	642/2026 – GMB/PMB
REFERÊNCIA	Justificativa Técnica PMB/GMB/NUSP nº 30/2026 – Dispensa Eletrônica
OBJETO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE TREINAMENTO - ALVOS 4 CORES E ALVOS SILHUETA/HUMANÓIDE PADRÃO ANP/DGP/PF PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
MODALIDADE	Contratação Direta – Dispensa de Licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)
VALOR ESTIMADO	R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)
ASSUNTO	Informação de substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho de Despesa e Termo de Autorização da Compra, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

1. DA FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade informar e fundamentar a substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho de despesa na contratação em referência, demonstrando a legalidade da providência à luz do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como indicar as cautelas administrativas que devem ser observadas para que a substituição não acarrete prejuízo à segurança jurídica, à fiscalização e ao controle da execução do objeto.

Trata-se de documento de natureza técnica, que integra o Processo Administrativo nº 642/2026/GMB/PMB e complementa a Justificativa Técnica PMB/GMB/NUSP nº 30/2026.

2. DO HISTÓRICO E DOS FATOS

2.1. O processo nº 642/2026 – GMB foi protocolado em 21/07/2026, visando à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE TREINAMENTO - ALVOS 4 CORES E ALVOS SILHUETA/HUMANÓIDE PADRÃO ANP/DGP/PF PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM.

NUSP / GME FL. Nº 209 ASS.:

2.2. Em 09/09/2026 foi autorizada a realização da despesa, com previsão de contratação até outubro de 2026. A pesquisa mercadológica inicial apontou valor estimado de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

2.4. A instrução processual seguiu o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a juntada de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de despesa, documentação orçamentária, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preços, documentos de habilitação e qualificação, Declaração de Não Fracionamento de Despesa, Termo de Ratificação e Aviso de Contratação Direta.

2.5. Verifica-se que, entre as minutas juntadas aos autos, consta a respectiva portaria de fiscal. Considerando a natureza do objeto — bem de fornecimento único, padronizado, com **entrega integral e sem obrigações futuras** — e o valor da contratação, revela-se mui oportuna a análise quanto à **substituição do Termo de Contrato por Nota de Empenho de Despesa e Termo de Autorização da Compra**, instrumentos hábeis e expressamente autorizados pela Lei nº 14.133/2021, o que confere maior **celeridade e eficiência** ao procedimento, sem prejuízo dos controles legais.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – LEI Nº 14.133/2021

3.1. Da regra geral e da exceção legal, conforme art. 95, caput e inciso I

O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade do instrumento de contrato como regra geral, ressalvando, contudo, hipóteses expressas em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, entre os quais a nota de empenho de despesa. Confira-se:

> *Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá **substituí-lo** por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa, autorização de compra** ou ordem de execução de serviço:*
>
> ***I – dispensa de licitação em razão de valor;***
>
> *II – **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*
>
> *§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*

NUSP/GMB/PMB FL. Nº 210 ASS.:

> *§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Valor alterado pelo decreto n° 12.807 de 29 de dezembro 2025)*

3.2. A presente contratação foi formalizada por Dispensa de Licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme já demonstrado na Justificativa Técnica PMB/GMB/NUSP nº 30/2026. O valor estimado de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) é substancialmente inferior ao limite legal vigente de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), valor atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. **Preenchido o suporte fático do art. 95, incisos I, resta autorizada a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa seguida do Termo de Autorização da Compra.**

3.3. Ainda que assim não fosse, a hipótese também se subsome ao inciso II do art. 95, porquanto o objeto consiste em compra de bem com entrega integral e sem obrigações futuras, não havendo prestação continuada, execução parcelada, cessão de mão de obra, instalação ou assistência técnica que se projete no tempo. **A dupla adequação legal reforça a legitimidade da opção administrativa.**

3.4. Da natureza jurídica da Nota de Empenho e Termo de Autorização de Compra como instrumento contratual hábil

A **Nota de Empenho**, embora nasça como ato de gestão orçamentária previsto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964, assume, nas hipóteses do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a função de instrumento contratual substitutivo. Vale dizer: o vínculo obrigacional entre a Administração e o particular não deixa de existir, apenas é formalizado por documento mais simples. O contrato existe juridicamente. Por consequência, permanecem integralmente aplicáveis ao ajuste o regime jurídico dos contratos administrativos previsto no Título III da Lei nº 14.133/2021, inclusive as prerrogativas da Administração, o dever de fiscalização e o regime sancionatório.

A respeito do **Termo de Autorização da Compra**, embora seja emitido unilateralmente pela Administração para convocar o fornecedor, sua aceitação consolida o acordo de vontades. Ele vincula o particular à proposta apresentada e às regras do edital ou do termo de referência. Enquanto a Nota de Empenho tem natureza contábil e orçamentária garantindo a reserva de recursos, o Termo de Autorização de Compra tem natureza

operacional, ordenando o início do fornecimento e estabelece o marco inicial para a contagem e controle dos prazos de entrega.

3.5. Do conteúdo mínimo obrigatório (art. 95, § 1º, c/c art. 92)

Por força do § 1º do art. 95, aplica-se à nota de empenho, no que couber, o rol de cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a nota de empenho, isoladamente ou por remissão expressa ao Termo de Referência e à proposta vencedora, que dela passam a ser parte integrante

Para melhor por segurança jurídica, no campo de observações da nota de empenho contenha terá a informação expressa nos seguintes termos: ***"A presente Nota de Empenho substitui o termo de contrato, nos termos do art. 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, vinculando-se integralmente ao Termo de Referência, ao Aviso de Contratação Direta, ao Termo de Ratificação e à proposta da contratada, constantes do Processo nº 1428/2025 – GMB/PMB, que a integram para todos os fins de direito. "***

Oportuno mencionar que:

1. A substituição do termo de contrato não afasta os deveres de formalização escrita, juntada aos autos e publicidade previstos no art. 91 da Lei nº 14.133/2021, tampouco a exigência de verificação prévia da regularidade fiscal do contratado e do mesmo modo, subsiste a necessidade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), condição indispensável de eficácia, conforme o art. 94:

> *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*
>
> *I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*
>
> *II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

Tratando-se de contratação direta, o prazo aplicável é de 10 (dez) dias úteis contados da emissão da nota de empenho, devendo também ser divulgado o ato que autorizou a contratação direta, nos termos do parágrafo único do art. 72 da mesma Lei.

212

A dispensa do termo de contrato não dispensa a designação de fiscal. O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a execução seja acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais especialmente designados, de modo que a Portaria de Fiscal já constante dos autos deve ser mantida e formalizada, com indicação do número da nota de empenho. O recebimento do objeto observará o art. 140, inciso II, com recebimento provisório sumário e definitivo mediante termo detalhado ou recibo, conforme a natureza do bem.

2. A adoção da Nota de Empenho e Termo de Autorização de Compra como instrumentos hábeis não fragiliza a posição da Administração no tocante à responsabilização do fornecedor. As infrações e sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 incidem sobre o contratado independentemente da forma de instrumentalização do ajuste, bastando que as penalidades e suas bases de cálculo estejam previstos no Termo de Referência ao qual a nota de empenho se vincula.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e visando subsidiar os pareceres do Unidade Setorial de Supervisão e Controle Interno (USSCI) e do Núcleo Setorial Jurídico (NSJ), justifica-se, então, a não inclusão da Minuta de Termo de Contrato.

Ressalta-se, portanto, que haverá a **substituição legal e fundamentada** deste instrumento pela Nota de Empenho de Despesa e Termo de Autorização de Compra.

Belém, 13 de novembro de 2026.

Victor Johann F. Gusmão

Victor **Johann** Fernandes Gusmão
Planejamento da Contratação
PORTARIA Nº 626/2026 – GMB/PMB